



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.007552/2016-43

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Bernardo Flores e Ricardo Mottin Junior, na qualidade de administradores da Recrusul S.A., no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

#### **FATOS**

2. Em 20.12.2011, Bernardo Flores e Ricardo Mottin Junior, na qualidade de membros do conselho de administração da Recrusul (“Companhia” ou “Recrusul”), aprovaram a celebração de dois contratos (“Contratos”) consigo mesmos, por meio de suas controladas, Portocapital Investimentos e Participações Ltda. (“Portocapital”) e Master Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (“Master”).

3. Os contratos tinham teor essencialmente idêntico e estipulavam que os acusados outorgariam à Companhia garantia fidejussória a suas obrigações e, em contrapartida, teriam direito a uma remuneração sobre a dívida garantida. Além disso, a Companhia se obrigava a contratar seguro em favor dos acusados para protegê-los de determinados riscos, alegadamente inerentes ao exercício do cargo de diretor, função que ambos também exerciam na Recrusul.

4. Entretanto, não sendo contratado tal seguro, a própria Companhia deveria manter os acusados indenizados de tais riscos e, ainda, remunerá-los sobre o valor de dívidas trabalhistas, tributárias e previdenciárias “decorrentes das responsabilidades estatutárias”.

5. Os créditos que os acusados teriam passado a deter junto à Companhia por força dos Contratos não foram refletidos nas demonstrações contábeis dos exercícios encerrados de 31.12.2011 a 31.12.2015.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Em 07.03.2016, a Companhia divulgou aviso aos acionistas informando que, em reunião de seu conselho de administração, havia aprovado aumento de capital mediante subscrição de ações em dinheiro e em créditos. O capital social da Companhia passaria de R\$72 milhões para R\$124,5 milhões e o percentual de diluição potencial seria de 91,84%.

7. Em relação à subscrição de ações em créditos, foi verificado que partes relacionadas, inclusive os acusados, participariam na subscrição dessas novas ações em créditos detidos contra a Companhia, sendo que uma parte desses créditos adviria dos Contratos.

8. Com o aumento de capital, houve o surgimento de novo acionista titular da maior parte das ações ordinárias. A participação dos acusados reduziu-se de aproximadamente 30,58% para 21,92% do capital, a despeito do percentual de diluição antes mencionado. Foram utilizados créditos decorrentes dos Contratos em montante equivalente a R\$4,46 milhões e ainda restavam, em 11.10.2016,<sup>1</sup> mais de R\$14,63 milhões em tais créditos.

### **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

9. Decisões judiciais impuseram aos acusados dívidas que originalmente recairiam apenas sobre a Companhia. Os Contratos foram artifícios para essencialmente reverter esse quadro, deixando a Recrusul, enquanto devedora, em situação mais adversa e ainda tendo a obrigação de remunerar os proponentes adicionalmente pelas dívidas que lhes eram cobradas.

10. É difícil verificar como os Contratos atendem os interesses da Recrusul. Entretanto, mesmo que os Contratos fossem necessários para viabilizar o interesse no exercício dos cargos de administração — conforme argumento dos acusados — eles não poderiam ter sido

---

<sup>1</sup> Data do Termo de Acusação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

aprovados pelos próprios beneficiários, como ocorreu. Por força do art. 156 da Lei 6.404/76<sup>2</sup>, os acusados encontravam-se em conflito de interesse e não poderiam intervir na matéria.

11. A segunda infração cometida pelos acusados foi a ausência de divulgação de fato relevante para noticiar o aumento de capital. Um aumento de capital cujo potencial de diluição é superior a 90% e o ingresso de novo acionista titular da maioria das ações ordinárias são particularidades que, inegavelmente, têm o potencial de influir na decisão dos investidores, enquadrando-se nas definições do art. 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76<sup>3</sup> e do art. 2º da Instrução CVM n.º 358/02<sup>4</sup>. Portanto, deveria ter sido divulgado pelo diretor de relações com investidores, na forma do art. 3º<sup>5</sup> da mesma Instrução.

12. Por fim, a terceira infração cometida foi a elaboração de demonstrações contábeis de 31.12.2011 a 31.12.2015 sem que refletissem os créditos decorrentes dos Contratos. Isso efetivamente representou uma ocultação de passivo da Companhia e de transações com partes relacionadas. Mais especificamente, foi violado o art. 177, §3º, da Lei n.º 6.404/76<sup>6</sup>,

---

<sup>2</sup> Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

<sup>3</sup> Art. 157 § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

<sup>4</sup> Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

<sup>5</sup> Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

<sup>6</sup> Art. 177, §3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

combinado com os itens 18 e 22A da Deliberação CVM n.º 642/10 (CPC 05 R1)<sup>7</sup>, e combinado ainda com o art. 176, §5º, inciso III, da Lei n.º 6.404/76<sup>8</sup>, na medida em que tais informações deixaram de constar nas notas explicativas.

13. No presente caso, são situações que devem ser reconhecidas como passivos, pois se referem a obrigações presentes em relação às quais é provável uma saída de recursos para liquidá-las, e que estão sob o controle da Companhia. Apenas passivos contingentes — ou seja, eventos que estão fora do controle da Companhia — podem deixar de ser reconhecidos contabilmente.

14. O Pronunciamento Conceitual Básico (R1) determina que as informações contábeis devem representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe a tratar. Assim, se a Companhia possuía contratos com seus acusados comprometendo-se a remunerá-los de tal forma que isso lhes gerou um crédito de R\$19,1 milhões<sup>9</sup>, passível de ser utilizado em aumento de capital, a omissão dessa circunstância evidentemente não é uma representação fidedigna da situação econômica da Companhia.

15. O fato de a Recrusul ter divulgado tais avais por meio da nota explicativa 26 do Formulário de Informações Trimestrais (ITR), referente ao trimestre encerrado em 30.06.16, que, além de muito posterior ao surgimento da obrigação (2011), não mencionava os valores envolvidos e não afastava a responsabilidade de divulgação também nas demonstrações financeiras.

---

<sup>7</sup> Item 18 Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis [...].

<sup>8</sup> As notas explicativas devem:[...]

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; [...]

<sup>9</sup> Valor em 30.06.2016.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### **RESPONSABILIZAÇÃO**

16. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

a) Bernardo Flores:

i. na qualidade de conselheiro de administração: por votar e aprovar a celebração de contrato em favor de si mesmo, em reunião do conselho de administração em 20.12.2011 (infração ao art. 156 da Lei n.º 6.404/76).

ii. na qualidade de diretor: por elaborar as demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015 sem reconhecer e divulgar créditos detidos por administradores como decorrentes de transações com partes relacionadas (infração ao art. 177, §3º, da Lei n.º 6.404/76 c/c os itens 18 e 22A do CPC 05(R1), aprovado pela Deliberação CVM n.º 642/10, e combinado ainda com o art. 176, §5º, inciso III, da Lei n.º 6.404/76);

iii. na qualidade de diretor de relação com investidores: por não divulgar fato relevante a respeito da operação de aumento de capital deliberada pelo conselho de administração em 07.03.2016 (infração ao art. 157, §4º da Lei n.º 6.404/76 c/c art. 3º, caput, da Instrução CVM n.º 358/02);

b) Ricardo Mottin Junior:

i. na qualidade de conselheiro de administração: por votar e aprovar a celebração de contrato em favor de si mesmo, em reunião do conselho de administração em 20.12.2011 (infração ao art. 156 da n.º Lei 6.404/76).

ii. na qualidade de diretor: por elaborar as demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015 sem reconhecer e divulgar créditos detidos por administradores como decorrentes de transações com partes relacionadas (infração ao art. 177, §3º, da Lei n.º 6.404/76 c/c os itens 18 e 22A do CPC 05(R1), aprovado pela Deliberação CVM n.º 642/10, e combinado ainda com o art. 176, §5º, inciso III, da Lei n.º 6.404/76).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Devidamente intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dos quais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) serão arcados por Bernardo Flores e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Ricardo Mottin Junior. Além disso, obrigam-se a assumir os seguintes compromissos:

- “(i) se absterão de votar em ulteriores deliberações envolvendo quaisquer negócios em que figurem como contraparte da companhia ou em que possam ter qualquer interesse particular potencialmente conflitante”;*
- (ii) se comprometem a se abster de prestar novos avais à companhia, mediante remuneração, salvo se tal vier a ser novamente aprovado pelos órgãos sociais competentes da companhia, com abstenção de voto dos proponentes; e*
- (iii) renunciam aos direitos relativos à remuneração estipulada para os avais já prestados, que permanecem inexigíveis, sob condição suspensiva, o que será formalizado em distrato a ser firmado e arquivado na sede da companhia”.*

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

18. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso, manifestando-se nos seguintes termos (conforme PARECER n. 00047/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

*“[...] “De acordo com o termo de acusação, foi utilizada, no aumento de capital realizado em 2016, parcela dos créditos decorrentes do contrato supostamente assinado em infração ao art. 156, no valor de R\$ 4,46 milhões. Assim, vislumbro a ocorrência de prejuízo à companhia, pois o valor utilizado no aumento de capital não será efetivamente aportado ao seu capital social, uma vez*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*que integralizado por créditos de origem considerada indevida. Portanto, entendo que há óbice legal à aceitação da proposta”. [...]*

*Quanto à hipotética violação ao art. 177, §§ 3º e 5º, da Lei das S.A. c/c itens 18 e 22A do CPC05(R1), aparentemente não foi devidamente atendido, uma vez que, até o presente momento, não há notícia de que tenham sido publicadas demonstrações financeiras em que, efetivamente, fossem retratadas as operações com partes relacionadas. Contudo, essa avaliação é de competência da área técnica, que deverá informar se houve a adequação das demonstrações contábeis da companhia.[...]*

*Finalmente, ressalta-se que as propostas que consistem no cumprimento literal da legislação em vigor não foram objeto de apreciação no presente parecer, por se tratarem de deveres legalmente atribuídos aos administradores de companhia aberta (não podendo, portanto, ser objeto de qualquer negociação).”*

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO - CTC**

19. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação das propostas, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>10</sup>.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de

---

<sup>10</sup> Bernardo Flores foi acusado também no PAS CVM n.º RJ2017-01933, na qualidade de diretor de relações com investidores, por infração ao art.153 da Lei n.º 6404/76. Já Ricardo Mottin Junior não consta como acusado em outros processos administrativos da CVM.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

21. Em deliberação ocorrida em 13.06.2017<sup>11</sup>, o Comitê, em linha com a manifestação da PFE/CVM, concluiu (i) que os itens “b”, “c” e “d” da proposta devem ser desconsiderados, já que, por serem deveres prescritos em lei, não podem ser objeto de negociação; e (ii) pela existência de óbice legal à aceitação da proposta conjunta apresentada, por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76<sup>12</sup>. Assim, considerando o prejuízo sofrido pela Companhia com as operações ilícitas apontadas no termo de acusação, entende o Comitê não haver bases mínimas que justificassem a abertura de negociação junto aos proponentes, com vistas à assunção de compromisso concreto de indenização.

22. Porém, mesmo que o óbice jurídico fosse sanado, registra o Comitê que, visto a gravidade do caso em tela, esse demanda um pronunciamento por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação de administradores de companhias abertas, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei e em regulamentações vigentes.

23. Em 03.08.2017, os acusados apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso de, (i) com intuito de superar o óbice jurídico, “*que a totalidade dos R\$ 4,46 milhões em ações subscritas pelos exponents, no referido aumento de capital, sejam canceladas pela companhia, em conformidade com os procedimentos que venham a ser acordados com essa C. Autarquia*”; (ii) pagar à CVM o montante individual de R\$ 100.000,00 e (iii) “*se absterão de votar em ulteriores deliberações envolvendo quaisquer negócios em que figurem como*

---

<sup>11</sup> Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SFI, SPS e SMI.

<sup>12</sup> “Art.11 [...] § 5o - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [...]

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*contraparte da companhia ou em que possam ter qualquer interesse particular potencialmente conflitante”.*

24. Em reunião do CTC ocorrida em 08.08.2017, a PFE, após esclarecimentos adicionais prestados pela área acusadora a respeito da possível dimensão dos potenciais prejuízos à Companhia, e não obstante os elementos constantes da nova proposta de Termo de Compromisso acima referida, manteve o seu posicionamento sobre a existência de óbice jurídico no presente caso, razão pela qual o CTC deliberou pela manutenção da decisão de 13.06.2017.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso deliberou por propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Bernardo Flores e Ricardo Mottin Junior**.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA